



Número: **0840898-61.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENILSON DA SILVA LOPES (AUTOR)		GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)			
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48807349	12/09/2019 16:33	Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT - RENILSON DA SILVA LOPES	Outros documentos



GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DO NATAL - RN

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

RENILSON DA SILVA LOPES, brasileiro, natural de Ceará-Mirim-RN, casado, motorista, RG nº 1.306.294 ITEP/RN, CPF nº 850.130.564-20, residente e domiciliado na Rua Oscar Brandão, nº 1239, Centro, Ceara-Mirim/RN, CEP: 59.570-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Avenida Prudente de Moraes, nº 3151, Ed. Multi Empresarial, Salas 102 e 103, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP 59.022-310, Tel.: (84) 3206-3717, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor á presente.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM
PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Prudente de Moraes, nº 4022, Lagoa Nova, Natal - RN, CEP 59.056-200, CNPJ nº 33.055.146/0001-93, www.bradescoautore.com.br, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

**I
DOS FATOS**

No dia 17 de março de 2018, por volta das 18h00min, o Autor trafegava pelo Centro do município de São Miguel do Gostoso/RN, conduzindo a motocicleta Honda NZR 160/BROS ESD, de placa OWG-7955, quando, após passar por uma lombada irregular na via, feita com tronco de coqueiro e coberto com barro, perdeu o controle da direção, vindo a cair ao solo.

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br





GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

Com o forte impacto ao chão, o Autor ficou gravemente ferido, foi socorrido por um colega e levado para Hospital Dr. Percilio Alves, naquela urbe. Após receber os primeiros atendimentos médicos, foi encaminhado para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, nesta capital, onde fora diagnosticado trauma na coluna lombar com fratura na vertebra L1 e L8, e trauma no pé esquerdo, sendo submetido a tratamento conservador com uso de sintomáticos, permanecendo internado por alguns dias.

Posteriormente no dia 23 de março, foi transferido para o Hospital Memorial de Natal-RN, local onde foi submetido a uma intervenção cirúrgica, seguido de tratamento conservador com imobilização, permanecendo por mais alguns dias internado.

Já em casa, o Autor continuou recebendo acompanhamento médico, dando início, após a recuperação, a tratamento fisioterápico, que durou alguns meses.

Hoje, apresenta como sequelas, dor residual, debilidade e limitação dos movimentos da coluna lombar, assim também como membro inferior esquerdo, provocando dificuldades à deambulação normal do Autor, prejudicando-a na realização de suas atividades laborais, bem como, em quaisquer outras atividades que exijam esforço físico, afetando não só a funcionalidade da estrutura corporal lesionada, mas de toda a estrutura da coluna, sentindo muitas dores a qualquer tentativa de movimentação do tronco.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido da **debilidade permanente acima descrita**, a qual foi constatada após ser submetido a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em 18 de janeiro de 2019, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, o Autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, resta uma diferença de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, a que o Autor faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

II DO DIREITO **DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA**

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br



Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

“II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente”

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:





GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaques nossos).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). (Grifos e destaques nossos).

Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br





GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

Importante destacar a existência do interesse processual da parte autora, representado pela sua discordância do resultado do processo administrativo que se submeteu, e que, a seu ver, lhe pagou indenização inferior à devida em razão da sequela que apresenta, o que é corroborado pela documentação médica acostada. A esse respeito, os Tribunais Pátrios já vem sedimentando o entendimento de que é cabível à vítima de acidente de trânsito o pedido de complementação judicial da sua indenização, como se faz no presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. **PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA** - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS- LEGISTAS, PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA - CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br





GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. 4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de laudo pericial expedido por médicos - legistas do Departamento de Polícia Técnico - Científica. 5) - Conforme entendimento jurisprudencial, são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, os documentos médicos acostados, e, principalmente, o Exame com médico particular que atendeu o Autor,

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br





GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo mesmo após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pela Documentação médica hospitalar supracitada como pelo Boletim de Ocorrência Policial acostado.

Da análise de todos esses documentos restam cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou. O deferimento da indenização em sede de processo administrativo já desincumbiu a parte Autora dessa tarefa, reconhecendo o seu direito, limitando o objeto desta demanda à apuração do *quantum* indenizatório.

A tabela de invalidez incorporada na Lei nº 6.194/74, em 2009, serviu para estabelecer os parâmetros de fixação da indenização do Seguro DPVAT. A jurisprudência potiguar, utilizando o balizamento legal, vem entendendo que não é permitida a dupla graduação, o que tem imposto a fixação das indenizações nos patamares máximos previstos para cada sequela, consoante se verifica do entendimento uniformizado pelas turmas recursais deste Estado:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO EM CASO DE

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br





GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES PROFERIDAS POR TURMAS RECURSAIS ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. DIRETO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 16/01/2009, DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009, A QUAL PASSOU A GRADUAR A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS, CONFORME A TABELA ANEXA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR TABELADO PARA O CASO, DE 50% DO VALOR INDENIZATÓRIO E A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. **IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAR ALÉM DA PREVISÃO LEGAL.** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Diante da existência de divergência entre os entendimentos das Turmas Recursais sobre a aplicação do permissivo de proporcionalidade às perdas anatômicas ou funcionais abaixo dos percentuais legalmente previstos, decorrentes dos acidentes ocorridos posteriormente à edição da MP 451/2008, **deve ser firmada a interpretação de que é vedada a graduação abaixo do percentual previsto na tabela anexa à Lei 6.194/74, após a alteração promovida pela Medida Provisória 451/2008, posteriormente confirmada com a Lei 11.495/2009, devendo ser aplicada a tabela para cálculo de indenização de forma estrita.** (IUJ 2010.900764-0, Turma de Uniformização dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Relatora para acórdão Juíza Virgínia Rêgo Bezerra, julgado em 19.08.2011)

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br



Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III **DO PEDIDO**

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a dispensa da audiência de mediação/conciliação em razão da necessidade de produção de prova pericial prévia;

b) a citação da Requerida, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

c) **seja o Autor submetido à perícia médica**, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;

d) **seja julgada totalmente procedente** a presente ação para **condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, b, em favor do Autor, devidamente corrigido desde a data do pagamento a menor (18/01/2019) e com a incidência de juros legais contados da citação;

e) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

f) por fim, conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário, em especial de perícia médica, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo.





GUSTAVO MACIEL
ADVOCACIA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal - RN, 09 de setembro de 2019.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Advogado – OAB-RN nº 680-A

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo Autor quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no Autor?

Endereço - Av. Prudente de Moraes, 3151, Ed. Multi Empresarial, salas 102/103,
Lagoa Seca, Natal. Cep 59.022-310 Tel: 3206-3717 Cel: 99609-9481
gustavomaciel@superig.com.br

